



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO ACRE**

Promotorias Especializadas
de Defesa da Saúde e do Consumidor



AUTOS: 09.2016.00000713-3

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2016/PEDS

O **Ministério Público do Estado do Acre**, por seus Promotores de Justiça, **Glaucio Ney Shiroma Oshiro e Marco Aurélio Ribeiro**, respectivamente com atribuições perante as Promotorias Especializadas de Defesa da Saúde e do Consumidor, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas, e

CONSIDERANDO os artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 88, especialmente o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, aplicado subsidiariamente por força do art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como do art. 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23/2007, com as modificações posteriores, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Resolução nº 28/2012, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Acre, que disciplina o inquérito civil e demais procedimentos civis de investigação do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e dá outras providências, inclusive a expedição de recomendação;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, do qual decorre um direito subjetivo especial de conteúdo duplo, de natureza negativa e positiva, podendo-se exigir do Poder Público tanto que se abstenha da prática de quaisquer atos que prejudiquem a saúde quanto o cumprimento de prestações de ações e serviços;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são qualificados pelo texto constitucional como prestações de relevância pública (art. 197, CF), sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição atribui ao Poder Público o "integral poder de dominação" em relação as ações e serviços de saúde, na medida em que o mesmo art. 197 da CF lhe confere a sua "*regulamentação, fiscalização e controle*";

CONSIDERANDO a notícia veiculada no portal de notícias *ContilNet* (disponível em: <http://contilnetnoticias.com.br/2016/10/14/medicos-brasileiros-formados-no-externo-poderao-complementar-curso-no-acre/>. Acesso em: 02 dez. 2016), com o título "*Médicos brasileiros formados no exterior poderão*



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO ACRE**

Promotorias Especializadas
de Defesa da Saúde e do Consumidor



complementar curso no Acre”, no qual se reporta o possível interesse do Estado do Acre e do Município de Rio Branco em formar uma “parceria” com a Universidade Camilo Castelo Branco – Unicastelo, a fim de ofertar “cursos complementares” para a revalidação de diplomas de “alunos formados em medicina no exterior”;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado do Saúde – SESACRE, confirmou a existência do diálogo com a Unicastelo por meio do OFICIO GAB/Nº 883, de 08/11/2016;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por meio das Promotorias em epígrafe, em conjunto ou separadamente, já realizou três reuniões (em 01/11/2016; 08/11/2016; e 01/12/2016) com o objetivo de discutir a viabilidade da “parceria” informada, envolvendo os diversos possíveis interessados: SESACRE, Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco – SEMSA, Unicastelo, Procuradora-Geral do Estado, Conselho Regional de Medicina, Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que a Unicastelo, conforme discussões oriundas das reuniões sobreditas, vem fundamentando a possibilidade da “parceria” em um Termo de Ajustamento de Conduta –TAC firmado em 29 de janeiro de 2014, entre o Ministério Público Federal (MPF-MT) e a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), no bojo do Inquérito Civil nº 1.20.000.000503/2013-60, pelo qual se ajustou que a UFMT não poderia impedir que graduados de universidades estrangeiras realizassem “estudos complementares em qualquer instituição que ministre curso corresponde reconhecido pelo MEC”;

CONSIDERANDO que o Edital nº 001/FM/2016, para fins de revalidação de diploma perante a Faculdade de Medicina da UFMT, está fundamentada no TAC acima referido, consoante disposições expressas nos itens 1.2.11, 5.18 e 5.19;

CONSIDERANDO a superveniência da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 (publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 23 de junho de 2016, Seção 1, págs. 9-10), em cuja ementa indica que se trata “*sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior*”;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CES nº 3/2016, por meio do art. 32, revogou expressamente as normatizações em que se fundamentava o TAC acima mencionado, quais sejam, as Resoluções CNE/CES nº 1/2002, 8/2007, e 7/2009;



CONSIDERANDO, no contexto particular, que as normatizações anteriores, mediante cláusula aberta, abriam possibilidade de que estudos complementares fossem feitos em outras instituições, conforme dicção do § 3º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº01/2002¹:

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares **na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente**. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CES nº 3/2016 não mais faz a previsão da cláusula aberta, sendo restritiva nesse sentido, fazendo expressa referência somente a universidades *públicas*, especialmente nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º:

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, **por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares** sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os **estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora**, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, **a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios**.

CONSIDERANDO que, para esclarecer o que ficou dito, a Resolução CNE/CES nº 3/2016 somente admite que estudos complementares sejam feitos em universidades *públicas*, não mais permitindo que sejam realizados “em outra instituição que ministre curso correspondente”;

CONSIDERANDO que as disposições da Resolução CNE/CES nº 3/2016 acima referidas têm natureza cogente, não havendo espaço para delegação de atribuições e responsabilidades por parte das universidades públicas;

¹ Redação que não foi alterada pelas normatizações posteriores (Resoluções CNE/CES nº 8/2007 e 7/2009).



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO ACRE**

Promotorias Especializadas
de Defesa da Saúde e do Consumidor



CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2014.00000631-5, que tramita perante a Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor, a UNINORTE (União Educacional do Norte Ltda.) informou que, conforme Nota Técnica nº 43/GAB/SGTES/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, baseada em normativa do MEC para autorização de cursos de medicina, existe uma forma de cálculo de disponibilização de leitos SUS da estrutura pública em geral, inclusive equipamentos;

CONSIDERANDO que a UNINORTE requereu autorização do curso de medicina para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, havendo sido autorizadas, no entanto, 81 (oitenta e uma) vagas, por meio da Portaria nº 538/2014, publicada no DOU de 26/08/2014, tendo sido justificada a redução do número de vagas pleiteadas em razão da “estrutura de equipamentos e programas de saúde existentes e disponíveis no município”, considerando a Região de Saúde;

CONSIDERANDO que a UNINORTE, não satisfeita com a redução do número de vagas, interpôs recurso administrativo, o qual foi recentemente decidido pelo Conselho Nacional de Educação expressado pelo Parecer CNE/CES nº 172/2016, devidamente homologado pelo Ministro e publicado no DOU de 26/08/2016, mantendo a redução de 120 (cento e vinte) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais;

CONSIDERANDO, portanto, que, ao levar em conta o número de leitos, os equipamentos e programas de saúde disponíveis da Região de Saúde em que se localiza o município de Rio Branco, o MEC entendeu que o território não comporta mais vagas para o Curso de Medicina, em razão do campo de prática disponível;

CONSIDERANDO que, a nosso juízo, há uma única ressalva permitindo a aplicação da normatização anterior à Resolução CNE/CES nº 3/2016 e, por consequência, do acordo firmado no TAC, que se refere aos processos de revalidação de diploma iniciados há mais de 60 dias antes da publicação da mesma Resolução (conforme seu art. 29) e restritos aos alunos cujo processo baseado nesse contexto ainda esteja em tramitação;

RESOLVE, nos termos das disposições dos art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, aplicada subsidiariamente por força do art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem assim do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93:

RECOMENDAR ao **Estado do Acre** e ao **Município do Rio Branco**:



I – que se abstenham de firmar qualquer vínculo jurídico com instituições de ensino superior (IES) privadas com a finalidade de ofertar estudos complementares como condição de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

II – nos estritos casos referentes ao retratado no último Considerando, eventual vínculo com instituições de ensino superior do curso de medicina deverá ser condicionado necessariamente da seguinte forma:

2.1. Acréscimo da oferta de número de leitos, estrutura de equipamentos e programas de saúde existentes e disponíveis no município, considerando a Região de Saúde em que está inserido, compatível com entendimento expressado pela Nota Técnica nº 43/GAB/SGTES/MS, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, e demais normatizações correlatas;

2.2. Uma vez determinada a compatibilidade afirmada no item 2.1., que seja fixada a obrigação de a IES necessariamente obedecer à proporção de tutores por aluno estipulada em normativas técnicas;

2.3. A comprovação da inscrição dos tutores junto ao Conselho Regional de Medicina do Acre e demais Conselhos de Classe que se fizerem necessários;

2.4. Os exames e provas decorrentes dos estudos complementares deverão ser aplicados necessariamente por universidades públicas para o fim da revalidação do diploma;

2.5. Que seja estipulada no instrumento formal do vínculo a obrigatoriedade de contrapartida por parte da IES em prol do Poder Público em razão de possível utilização de unidades públicas de saúde como campo de prática;

2.6. Que seja estabelecido de forma expressa e clara no instrumento formal do vínculo, no caso de revalidação para o curso de medicina, que a IES informe que somente serão admitidos alunos que tenham realizado a inscrição referente ao Edital nº 001/FM/2016, para fins de revalidação de diploma perante a Faculdade de Medicina da UFMT e que estejam com o processo regular e válido;

Cumpra advertir que o desatendimento do que aqui se recomenda poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública e demais providências judiciais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO ACRE**

Promotorias Especializadas
de Defesa da Saúde e do Consumidor



Ao fim, **DETERMINAMOS:**

1. Oficie-se ao Governador do Estado do Acre e ao Prefeito Municipal de Rio Branco a fim de se manifestarem sobre a presente Recomendação no **prazo de 15 (quinze) dias**;

2. Oficie-se, encaminhando cópia da presente Recomendação, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Educação, ao Conselho Federal de Medicina, ao Conselho Regional de Medicina-Acre, à Universidade Federal do Mato Grosso, aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde.

3. Obedeça-se, no que couber, às disposições do **art. 8º, § 4º, da LC nº 75/93**, e do **art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 (LONMP)**, c.c. o **art. 6º, §§ 8º e 9º da Res. CNMP 23/2007**.

Rio Branco - Acre, 16 de dezembro de 2016

GLAUCIO NEY SHIROMA OSHIRO
Promotor de Justiça
- assinado digitalmente -

MARCO AURÉLIO RIBEIRO
Promotor de Justiça
- assinado digitalmente -